



SENADO FEDERAL

PARECER N° 65, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada*, consolidando as Emendas nºs 1 – CDH/CSP, 2 – CDH/CSP, 5 – CSP e 6 – Plen.

Senado Federal, em 22 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9466553263>

ANEXO DO PARECER Nº 65, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei do Fundo Penitenciário Nacional), para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQIA+ encarcerada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei do Fundo Penitenciário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+;

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

.....” (NR)

“Art. 3º-A.

.....

§ 3º

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de



atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, com iguais condições de salubridade, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade;

VIII – transferência de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade para os espaços descrito no inciso VII, que será precedida de manifestação de consentimento da pessoa interessada, por meio de consulta formal;

IX – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para combater a discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XX e XXI do art. 3º desta Lei Complementar, e sobre as instâncias de denúncia e os casos de violência ocorridos por esses motivos em estabelecimentos prisionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9466553263>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 65/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF243631182080, em ordem cronológica:

1. Sen. Weverton
2. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
3. Sen. Dr. Hiran
4. Sen. Chico Rodrigues